ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MUNICIPAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIÊN – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 093/2022

Processo nº 2080/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para realizar exames radiológicos

HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PIÊN, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.613.835/0012-31, sediada na Rua Natal, nº 334, Centro, no Município de Piên, Estado do Paraná, CEP 83.860-000, mantido pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA – ISCMC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.613.835/0001-89, por intermédio de sua procuradora que ao final assina, vem, com fulcro no artigo 165, I, b da lei 14.133/2021 e artigo 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, vem, respeitosamente, à presença da Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta respeitável Pregoeira, ao declarar a empresa INOVA CENTRO DE SAUDE LTDA vencedora dos lotes 49, 55 ,58 e 64, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

RAZÕES DE RECURSO

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que nos termos do artigo 165, I, b da lei 14.133/2021, caberá a apresentação de Recurso Administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de julgamento das propostas, vejamos:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> ***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:*
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> ***b) julgamento das propostas**; "*

Uma vez que a sessão ocorreu em 16/08/2022 e, considerando que para contagem desse prazo exclui-se da contagem o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, o prazo final é dia 19/08/2022.

Ainda que, de fato, a recorrente não tenha manifestado interesse em recorrer no decurso do pregão, necessário destacar que as informações que levam às razões deste recurso, não eram de conhecimento da recorrente até aquele momento.

Portanto este recurso resta tempestivo.

III – ADMISSIBILIDADE

Pugna a Recorrente, seja recebida a presente razão e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2° da Lei n° 14.133/2021:

> *"(...)*
> *2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".*

A Recorrente se credenciou e concorreu no certame o que, por si, evidencia o interesse recursal, bem como atesta a sua legitimidade.

Por objeto deste recurso, há a intenção de apontar irregularidade na decisão proferida pela Sra. Pregoeira em aceitar e avaliar como exequível as propostas

vencedoras dos lotes 49, 55 ,58 e 64, dos quais foi vencedora a empresa INOVA CENTRO DE SAUDE LTDA, empresa localizada na cidade de Agudos do Sul/PR.

Em face do exposto, deve ser o presente recurso acolhido e julgado na estrita ordem jurídica.

III - FUNDAMENTOS

O Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pelo qual o Município de Piên, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoas jurídicas para contratação de empresa para realizar exames radiológicos.

Atendendo às condições gerais constantes do Edital nº 093/2022, na data da abertura do pregão eletrônico, restou vencedora dos lotes 49, 55 ,58 e 64 a licitante que, conforme ata, apresentou o valor irrisório de R$ 10,00 para exames de ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO; R$ 140,00 para exames de US DOPPLER COL. DE VASOS CERVICAIS ART. BIL. (CAROTIDAS E CE); R$ 193,00 para exames de US DOPPER COL. VENOSO DE MEMBRO INFERIOR – UNILATERAL; e R$ 158,20 para exames de ECOCARDIOGRAMA.

Ocorre que, conforme o item 10.6 do edital, cabe a Pregoeira verificar as propostas apresentadas, inclusive quanto à **exequibilidade**, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste no Edital, o que não foi observado, uma vez que alguns dos valores apresentados são menores do que a metade do valor fixado, que demonstra a sua inexequibilidade.

Ademais, a proposta de preços deve incluir todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens/serviços, necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação, o que igualmente não se verificou nas propostas acima referenciadas.

Neste sentido, nos termos do que dispõe o artigo 63, §1º da Lei 14133/2021:

> *"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
> *[...]*
> *§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas".*

Cabe ressaltar que o valor fixado em Edital é obtido através da média de mercado, sendo um valor razoável para execução dos serviços.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso, considerando que o preço ofertado pela licitante vencedora nos lotes 49, 55 ,58 e 64 é manifestamente inexequível.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

> *"Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável)".*

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

SANTA CASA de Curitiba · Hospital Maternidade ALTO MARACANÃ · UNICA · Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças - Piên · Dra. SANTA SAÚDE · SANTA CASA EM SUA CASA
Avenida Luiz Xavier, 68 | Edifício Tijucas | 5º Andar | Sala 502 | CEP 80020-020 | Centro | Curitiba - PR | www.santacasacuritiba.com.br

Nesse sentido, também já manifestou o TCU

> *"Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009. À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta".*

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional, principalmente considerando o deslocamento dos pacientes da cidade de Agudos do Sul para Piên.

Assim, diante do exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível quando comparada ao preço estimado no edital.

Por oportuno, insurge-se a Recorrente, ainda, quanto a **idoneidade** da empresa INOVA CENTRO DE SAÚDE, visto que compõe seu quadro de sócios, na figura de sócia administradora a Sra. Katya Rafaella Teixeira Carvalho que, coincidentemente é representante da Secretaria Municipal de Saúde, como titular. Vejamos:

SANTA CASA de Curitiba · Hospital Maternidade ALTO MARACANÃ · UNICA · Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças - Piên · Dra. SANTA SAÚDE · SANTA CASA EM SUA CASA
Avenida Luiz Xavier, 68 - Edifício Tiguera | 5º Andar | Sala 501 |
CEP 80020-020 | Centro | Curitiba - PR | www.santacasacuritiba.com.br

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	30.215.246/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	INOVA CENTRO DE SAUDE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	KATYA RAFAELLA TEIXEIRA CARVALHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular: Katya Rafaella Teixeira Carvalho

Suplente: Leonardo Francisco Teixeira

Tal fato vai de encontro ao Princípio da Moralidade, preceito este norteador da contratação com a Administração Pública, além de ferir o Princípio da Legalidade, cujo objetivo em processos licitatórios é garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados, o que resta prejudicado quando o licitante é vinculado à administração pública.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa INOVA CENTRO DE SAÚDE foi equivocadamente consagrada vencedora nos lotes 49, 55 ,58 e 64, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

IV - PEDIDO

Diante o exposto, em face das razões expostas, o Recorrente HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PIÊN requer desta Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para:

(i) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora dos lotes , tendo em vista a sua inexequibilidade;

(ii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

Assinado de forma digital por PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO
Dados: 2022.08.19 15:11:10 -03'00'

PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

OAB/PR 36.724

SANTA CASA de Curitiba · Hospital Maternidade ALTO MARACANÃ · UNICA · Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças - Piên · Dra. SANTA SAÚDE · SANTA CASA EM SUA CASA
Avenida Luiz Xavier, 68 | Edifício Tijucas | 5º Andar | Sala 502 | CEP 80020-020 | Centro | Curitiba - PR | www.santacasacuritiba.com.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA – ISCMC, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.613.835/0001-89, com sede à Praça Rui Barbosa, nº 245, Centro, e suas mantidas, neste ato, representada por seu **Provedor DOM DIAMANTINO PRATA DE CARVALHO**, maior e capaz, brasileiro, solteiro, religioso, portador da Cédula de Identidade nº 10.642.280 SSP/MG e inscrito no CPF nº 333.983.137-87, residente e domiciliado Praça Rui Barbosa, 245

OUTORGADA: PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.885.509-03, RG nº 6.061.283-8 SSP/PR, e registrada na OAB/PR sob o nº 36.724, com endereço profissional à com sede à Praça Rui Barbosa, nº 245, Curitiba/PR, CEP 80.010-030.

PODERES: pelo presente instrumento particular, a OUTORGANTE nomeia a OUTORGADA acima qualificada sua bastante procuradora, com todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, bem como os poderes para o foro em geral, podendo representá-la em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, perante o Poder Judiciário Estadual e Federal; o Ministério Público Estadual e da União; as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, o Conselhos Profissionais e organizações de classe semelhante; Sindicatos; Coordenação de Vigilância à Saúde; a Secretaria da Receita Federal; o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS; a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN; Secretarias de Estados e Municípios, especialmente de Fazenda Pública, podendo propor requerimentos administrativos, defendê-la nas contrárias, praticar atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória, bem como os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, notificar ou denunciar, renunciar ao direito que se funda a ação ou requerimento administrativo; solicitar vistas e cópias de quaisquer documentos, inclusive autos de processos administrativos; solicitar Certidão Negativa de Débitos perante qualquer instituição pública ou privada; solicitar cargas e retirar documentos originais ou fotocópias, e demais atos que julgar indispensáveis para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Curitiba/PR, 01 de julho de 2021.

12º Tabelionato de Notas Curitiba/PR

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA – ISCMC

DOM DIAMANTINO PRATA DE CARVALHO

Provedor

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E 13º TABELIONATO
Trav. Nestor de Castro, 271 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80020-120 - Tel: (41) 3888-2765

Selo Nº 01837145VAA00003016405213
Consulte esse selo em http://horus.funarpen.com.br/consulta
Reconheço por SEMELHANÇA, a assinatura de DIAMANTINO PRATA DE CARVALHO. Dou fé.
Curitiba, 02 de Julho de 2021 - 13:54:47h.

Em Test° da Verdade
Vinicius de Castilho - Escrevente